

## ORÇAMENTO ESTADO 2021

### Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro

#### IRC

- **Rendimentos obtidos imputáveis a estabelecimento estável em território português (art. 3.º)**

Passa a ser imputado ao lucro tributável do estabelecimento estável das entidades não residentes os rendimentos derivados da venda de bens e mercadorias por parte da Sede a pessoas ou entidades residentes para efeitos fiscais em Portugal desde que tais produtos sejam idênticos ou similares aos vendidos através do Estabelecimento Estável.

- **Alterações ao conceito de estabelecimento estável de empresas não residentes (art. 5.º)**

Passa a constituir estabelecimento estável de entidades não residentes em território nacional as instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais, quando a duração da sua atividade exceda 90 dias, a realização de atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

São ainda consideradas as situações em que uma pessoa (que não seja comissionista ou qualquer outro tipo de agente independente) atue em território português em nome de uma empresa não residente, (i) sempre que tenha poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem essa empresa de forma determinante para a sua celebração, e de forma rotineira e sem alterações substanciais e (ii) através da gestão de um depósito de bens ou mercadorias para entrega de bens ou mercadorias (ainda que não celebre os contratos anteriormente referidos).

- **Tributação autónoma – Viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in (art. 88.º)**

A redução das taxas de tributação autónoma aplicadas às viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in apenas se verifica para as viaturas cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros e emissões oficiais inferiores a 50 gCO<sub>2</sub>/km.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Tributações autónomas de 2020 e 2021 para as cooperativas, micro, pequenas e médias empresas – Disposição transitória**

Nos períodos de tributação de 2020 e 2021 não será aplicado às cooperativas e às micro, pequena e média empresas o aumento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma quanto aos sujeitos passivos apresentam prejuízo fiscal no período em causa, desde que se cumpram cumulativamente as seguintes condições: (i) quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores; e (ii) tenha sido entregue dentro do prazo legal a Modelo 22 e IES dos dois períodos de tributação anteriores.

Também não será aplicado no período em causa o aumento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal, quando estes correspondem ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

- **Suspensão dos pagamentos por conta (art. 374.º da Lei OE)**

Em 2021, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas (conceito de certificação PME), podem ser dispensadas dos pagamentos por conta, definidos pelo disposto nos artigos 105.º a 107.º do Código do IRC. Essas entidades abrangidas pela referida dispensa, que pretendam efetuar o pagamento por conta, podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei.

## IRS

- **Alteração ao regime fiscal de transferência de bens imóveis da atividade profissional ou empresarial da categoria B para a o património particular do empresário em nome individual ou profissional independente e vice-versa (art. 3.º e 10.º)**

Deixam de ser apuradas mais-valias aquando da afetação de imóvel do património particular do empresário à sua atividade empresarial e profissional e, igualmente, aquando da transferência do imóvel da sua atividade empresarial e profissional para o seu património particular.

Mantém-se o regime de diferimento da tributação como mais-valia na categoria G de IRS da transferência para a atividade empresarial ou profissional do sujeito passivo da categoria B de IRS para todos os outros bens com exceção dos imóveis. Para estes, e caso se verifique a venda do imóvel que esteve afeto à atividade empresarial ou profissional da categoria B de IRS do empresário na esfera do património particular, essa mais-valia é tributada de acordo com as regras da categoria B de IRS, caso essa venda ocorra no decorrer do prazo de 3 anos após a transferência para o património particular do empresário.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Alteração ao regime de reinvestimento (art. 10.º)**

No regime de reinvestimento dos valores de realização pela alienação de habitação própria e permanente em produtos financeiros (seguros do ramo vida, fundos de pensões e regime público de capitalização) foram incluídos os seguros financeiros do ramo vida, com extensão à aplicação das condições aos unidos de facto, e no caso de incumprimento das condições, a interrupção do pagamento regular das prestações dos produtos financeiros referidos.

- **Alteração da determinação do valor de aquisição dos imóveis transferidos entre a atividade empresarial ou profissional e o património particular do empresário e vice-versa (art. 29º, 47.º e 51.º)**

Na afetação de imóveis do património particular à atividade empresarial ou profissional dos sujeitos passivos da categoria B de IRS, o valor de aquisição para efeitos fiscais na categoria B passa a ser determinado pelo valor de aquisição desses imóveis na esfera particular, tenha sido adquirido a título oneroso ou gratuito.

No apuramento das mais-valias da categoria G de IRS, pela alienação de imóveis, deixam de ser considerados os encargos com a valorização dos imóveis durante o período em que os mesmos tenham estado afetos à atividade empresarial ou profissional.

- **Introdução do regime de preços de transferência na determinação de mais-valias no âmbito da categoria G de IRS (art. 43.º)**

Nas operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual esteja numa situação de “relações especiais”, conforme definido para efeitos da legislação de preços de transferência, que deem lugar ao apuramento de mais ou menos-valias, devem ser praticadas condições substancialmente idênticas às que normalmente seriam praticadas entre entidades independentes em operações comparáveis, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC.

- **Alterações nas deduções à coleta de IRS por exigência de fatura (art. 78.º-F)**

Passa a ser dedutível à coleta do IRS, pela exigência de fatura, um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar nas atividades enquadradas com CAE de ensinos desportivos e recreativos, clubes desportivos e atividades de ginásios – fitness, com o limite global de 250 Euros por agregado familiar, em conjunto com as despesas nos setores das reparações de automóveis e motociclos, alojamento e restauração, cabeleireiros e atividades veterinárias.

É aumentada a dedução fiscal pela aquisição dos medicamentos de uso veterinário, passando a dedução de 15% para 22,5% do IVA suportado, sem prejuízo do limite global desta dedução à coleta.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Dedução à coleta de IRS do valor suportado com máscaras e álcool gel (art. 366.º da Lei OE)**

Os valores com a aquisição de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo são considerados como despesas de saúde, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, enquanto a sua transmissão estiver sujeita à taxa reduzida do IVA.

- **Valor de referência do mínimo de existência (art. 367.º da Lei OE)**

No IRS a liquidar no ano de 2021, relativo aos rendimentos auferidos em 2020, acrescem 100 Euros ao valor do mínimo de existência do IRS, retomando-se no IRS relativo ao ano de 2021 a aplicação da fórmula que consta do referido artigo.

## IVA

- **Regime especial de isenção (art. 53.º)**

Passam a estar abrangidos pelo regime especial de isenção os sujeitos passivos que, não tendo atingido um volume de negócios superior a 12 500 Euros no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumprido as restantes condições desse regime.

- **Regularização de IVA de créditos de cobrança duvidosa (art. 78.º-D)**

Para efeitos da regularização do IVA, a certificação dos créditos de cobrança duvidosa pode ser efetuada por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10.000 Euros por pedido de autorização prévia (anteriormente estava delimitado por declaração periódica).

- **Taxa reduzida para as máscaras e gel desinfetante (art. 380.º da Lei OE)**

A aplicação da taxa reduzida às transmissões de bens em território nacional, às importações e às aquisições intracomunitárias de bens aos seguintes bens: (i) máscaras de proteção respiratória; e (ii) gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Regime da restituição do IVA para algumas entidades isentas (art. 381.º da Lei OE)**

As Instituições de Ensino Superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN) passam a beneficiar da restituição, total ou parcial, do IVA suportado em determinadas aquisições de bens ou serviços no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

- **Pacote do comércio eletrónico (novo regime das vendas à distância intracomunitárias de bens e vendas à distância de bens importados (art. 442.º da Lei OE))**

Foi adiado para 1 de julho de 2021 o prazo das novas regras relativas ao comércio eletrónico com particulares. Os operadores que pretendam aplicar os regimes especiais do IVA previstos nesta Lei podem efetuar o respetivo registo por via eletrónica junto da Autoridade Tributária (AT), entre 1 de abril e 30 de junho de 2021.

- **IVAucher (art. 405.º da Lei OE)**

É criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença Covid-19, que consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA, suportado e apurado a partir dos montantes constantes das faturas comunicadas à Autoridade Tributária, em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores.

Não concorre para o montante das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-B e 78.º-F do Código do IRS, o IVA que, nos termos anteriores, for utilizado no apuramento do valor da comparticipação.

## EBF

- **Regime fiscal do mecenato (art 62.º)**

Passam a estar abrangidas pelo regime do mecenato os donativos concedidos às Entidades Hospitalares, EPE.

- **Mecenato cultural (art. 62.º-B)**

Passam a estar abrangidas pelo regime do mecenato cultural, entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Mecenato das pessoas singulares por dedução à coleta do IRS (art. 63.º)**

Passa a ser possível efetuar a dedução à coleta de IRS do benefício fiscal dos donativos nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação, sempre que o valor anual dos donativos seja superior a 50.000 Euros e a dedução do benefício fiscal à coleta de IRS da pessoa singular não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites estabelecidos.

- **Mecenato cultural extraordinário para 2021 (art. 397.º da Lei OE)**

Os gastos suportados com donativos enquadráveis no regime do mecenato cultural são *majorados* em 10 pontos percentuais (20 pontos percentuais para regiões do interior), desde que (i) o montante anual seja de valor igual ou superior a 50.000 Euros por entidade beneficiária; (ii) o donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e (iii) as ações ou projetos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da cultura.

Este benefício fiscal do mecenato cultural extraordinário para 2021 pode ser considerado como gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 12/1000 (elevado em 50% do limite anterior) do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, quando a diferença seja relativa a essas ações ou projetos.

- **Prorrogação no âmbito do EBF (art. 398.º da Lei OE)**

Para efeitos de aplicação do n.º 6 do artigo 71.º do EBF, o regime previsto no artigo 8.º do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

## | CFI

- **SIFIDE II (art. 35.º, 38.º)**

Relativamente ao SIFIDE, em concreto na participação no capital e contribuições para fundos de investimento que investem em empresas que realizam I&D, passam a ser elegíveis não só a realização de investimento em capital próprio como também as prestações acessórias e/ou suplementares.

Ainda neste âmbito, é criado um regime sancionatório aplicável aos participantes ou contribuidores nos fundos de investimento que invistam em empresas dedicadas sobretudo a I&D, nomeadamente para situações de: i) alienação das unidades de participação nos fundos de investimento antes de decorrido um período de cinco anos, ii) incumprimento do investimento integral em empresas dedicadas sobretudo a I&D, e iii) incumprimento do investimento em I&D por parte das empresas dedicadas sobretudo a I&D.

## NEWSLETTER FISCAL

### IS

- **Crédito ao consumo (art. 70.º-A)**

A norma que prevê o agravamento em 50 % das taxas de Imposto do Selo sobre o crédito ao consumo é prorrogada até 31 de dezembro de 2021.

### IMI

- **Início da tributação (art. 9.º)**

O diferimento da tributação dos terrenos para construção de empresa que tenha por objeto a construção de edifícios para venda e dos prédios que tenham passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda passa a não ser aplicável também a sujeitos passivos que sejam entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade com domicílio em territórios sujeitos a regime fiscal mais favorável.

- **Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (art. 11.º-A)**

Em relação à isenção de IMI dos prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos são criadas novas regras para a aplicação da isenção no caso de os prédios integrarem heranças indivisas, mantendo-se a isenção de IMI na quota-parte dos herdeiros de prédios efetivamente afetos a habitação permanente e em relação aos quais se verifiquem os pressupostos da isenção.

- **Valor base dos prédios e coeficiente de afetação (art. 39.º e 41.º)**

É reformulada a definição do valor base dos prédios e do coeficiente de afetação, que passam a aplicar-se a prédios, edificados ou não (anteriormente, as normas apenas se aplicavam a prédios edificados).

- **Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção (art. 45.º)**

É concretizada uma nova metodologia de determinação do valor patrimonial tributário (VPT) dos terrenos para construção, passando a ser tidos em conta o coeficiente de localização e parte do valor das edificações autorizadas.

Com a alteração efetuada, a determinação do VPT dos terrenos para construção passa a ser feita com recurso a uma fórmula que considera ambos os fatores relacionados com a localização, nomeadamente a multiplicação do valor base dos prédios edificados, o coeficiente de localização e a percentagem de Veap (que pode variar entre 15% e 45%).

## NEWSLETTER FISCAL

- **Taxas (art. 112.º)**

A taxa agravada de IMI passa a ser aplicável também a sujeitos passivos que sejam entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade com domicílio em territórios sujeitos a regime fiscal mais favorável.

## IMT

- **Tributação da aquisição de participações em sociedades anónimas com imóveis (art 2.º)**

Passa a estar sujeita a IMT a aquisição de participações representativas de, pelo menos, 75 % do capital social de uma sociedade anónima, não admitida à negociação em mercado regulamentado, cujo ativo seja composto em mais de 50 % por bens imóveis situados em Portugal, exceto se os imóveis estiverem afetos a uma atividade comercial, industrial ou agrícola, que não seja a compra e venda de imóveis.

- **Valor tributável (art. 12.º)**

Na sequência das alterações às regras de incidência no caso de transmissão de participações sociais em sociedades cujo ativo seja, essencialmente, composto por ativos imobiliários, são ajustadas as regras de determinação do valor tributável do IMI. Acrescenta-se à regra de determinação do valor tributável na atribuição de imóveis aos sócios de sociedade ou fundo de investimento imobiliário, outras formas de transmissões a título oneroso, como facto tributável sobre o qual incide o IMI.

- **Taxas (art. 17.º)**

A taxa agravada de IMT passa a ser aplicável também a sujeitos passivos que sejam entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade com domicílio em territórios sujeitos a regime fiscal mais favorável.

Relembramos que a informação acima não dispensa a consulta da legislação em vigor (quando aplicável), bem como a consulta às entidades oficiais responsáveis pela fixação e alteração dos respetivos prazos/datas limite.